



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924422 - SP (2021/0056108-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : L G Z  
**ADVOGADO** : RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229  
**AGRAVADO** : C N DE C  
**ADVOGADO** : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DO DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Em recente julgamento pela Terceira Turma do REsp nº 1.814.639/RS, firmou-se o entendimento de que, em hipótese excepcional, é viável juridicamente a ação de exigir contas pelo alimentante contra o guardião do alimentado para obtenção de informações acerca da destinação de pensão alimentícia prestada mensalmente, porque tal pretensão, no mínimo, indiretamente está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor alimentado, desde que proposta sem a finalidade de apurar a existência de eventual crédito, pois os alimentos prestados são irrepetíveis.

3. No referido julgado firmou-se também o entendimento de que não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do

§ 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

3.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924422 - SP (2021/0056108-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : L G Z  
**ADVOGADO** : RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229  
**AGRAVADO** : C N DE C  
**ADVOGADO** : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DO DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Em recente julgamento pela Terceira Turma do REsp nº 1.814.639/RS, firmou-se o entendimento de que, em hipótese excepcional, é viável juridicamente a ação de exigir contas pelo alimentante contra o guardião do alimentado para obtenção de informações acerca da destinação de pensão alimentícia prestada mensalmente, porque tal pretensão, no mínimo, indiretamente está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor alimentado, desde que proposta sem a finalidade de apurar a existência de eventual crédito, pois os alimentos prestados são irrepetíveis.

3. No referido julgado firmou-se também o entendimento de que não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do

§ 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

3.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

C N DE C (C) ajuizou ação de exigir contas em desfavor de L G Z (L), que foi extinta, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual do autor para a propositura da presente, por ser incabível a prestação de contas nas obrigações alimentares (e-STJ, fls. 120/121).

Irresignado, C interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), nos termos do acórdão relatado pelo Des. RÔMOLO RUSSO, assim ementado:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ação proposta pelo alimentante em face da genitora dos alimentandos, visando a prestação de contas da pensão alimentícia destinada aos filhos comuns. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Irresignação. Acolhimento. Legitimidade "ad causam", interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido reconhecidos. Exegese do art. 1.583, § 5º, do CC. Precedentes. Extinção afastada. Recurso provido. (e-STJ, fl. 167)*

Os embargos de declaração opostos por L foram rejeitados (e-STJ, fls. 242/244).

Inconformada, L interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, apontando a violação do art. 1.583, §5º, do CC/02, por reputar que não teria o genitor, devedor de alimentos, interesse de agir para formular pedido de prestação de contas em face daquele que administra os valores recebidos pelo alimentando, porquanto este procedimento especial seria restrito aos casos em que possível a apuração de crédito ou débito com vista a determinar o saldo credor daquele que pagou, situação inviável em sede de obrigação alimentícia, de caráter irrepetível.

Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 276/277).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 286/289).

O recurso especial não foi provido em decisão monocrática da minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA PELO ALIMENTANTE EM DESFAVOR DA GENITORA DOS ALIMENTANDOS. INTERESSE PROCESSUAL. JULGADO RECENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 291).*

Nas razões do presente agravo interno, L sustentou que (1) o § 5º do art. 1.538 do CC/02 prevê a possibilidade de solicitação de informações àquele que detém a guarda dos filhos somente no concernente a assuntos que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos em comuns, o que não se verifica no caso, pois a pretensão do agravado era puramente satisfatória; (2) a questão tratada no REsp nº 1.814.639/RS é extremamente excepcional e difere do caso dos autos, sendo que somente em determinadas hipóteses é juridicamente viável a ação de exigir contas por parte do genitor alimentante; (3) inexistente, no caso, nenhum indício de má administração da verba alimentícia, devendo ser reconhecido a falta de interesse de agir do agravado; e (4) o STJ tem precedentes no sentido de que a ação de prestação de contas é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

Houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, e-STJ, fls. 316/330).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

### **(1) Do interesse de agir na ação de exigir contas**

O Tribunal bandeirante entendeu, a partir da vigência da Lei nº 13.058/2014 que inseriu o § 5º no art. 1.583 do CC/02, que era patente o interesse do alimentante (C) em pleitear a prestação de contas contra aquele que detém a guarda dos filhos comum e gerencia os alimentos recebidos (L), motivo pelo qual deu provimento ao recurso de apelação de C, ora agravado/recorrido, para afastar a extinção da ação por ausência de interesse processual.

No seu recurso especial, L alegou que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.583, §5º, do CC/02, por entender que não teria o genitor, devedor de alimentos, interesse de agir para formular pedido de prestação de contas em face daquele que administra os valores recebidos pelo alimentando, porquanto este procedimento especial seria restrito aos casos em que possível a apuração de crédito ou débito com vista a determinar o saldo credor daquele que pagou, situação inviável em sede de obrigação alimentícia, de caráter irrepetível.

Do exposto, a controvérsia gira em torno da existência ou não de interesse de agir por parte por agravado/recorrido/C, de exigir contas contra sua ex-cônjuge, que administra os valores que paga a título de pensão alimentícia para o filho comum do ex-casal.

Como dito na decisão ora agravada, a Terceira Turma, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.814.639/RS, entendeu, na perspectiva do

princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental que, a partir do ingresso no ordenamento jurídico do § 5º do art. 1.583 do CC/02, pela Lei nº 13.058/2014, era juridicamente viável, em determinadas situações, a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o).

O referido julgado superou, em parte, o entendimento jurisprudencial que predominava no sentido da inadequação da ação da prestação de contas para fiscalização do uso dos recursos transmitidos ao alimentando, em síntese, por não gerar créditos em seu favor e firmou-se a orientação de que a questão da irrepetibilidade dos alimentos não poderia ser fator determinante para impedir o ajuizamento da ação.

Naquele oportunidade, concluiu-se que o que justificava o legítimo interesse processual em ação dessa natureza era só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não eventual acertamento de contas, perseguições ou pecuinhas com a(o) guardiã(o), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos.

Nesse cenário, não há merecer reforma a decisão agravada, porque a tese da recorrente de que o alimentante não possui interesse processual em exigir contas porque, uma vez prestados os alimentos, eles seriam irrepetíveis, está atualmente superada no âmbito da Terceira Turma, à luz do referido julgado, o qual novamente transcrevo a sua ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

*INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.*

*INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos.*

*3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da*

*destinação da pensão paga mensalmente.*

*4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.*

*5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.*

*6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.*

*7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado.*

*8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.*

*9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.*

*9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis.*

*10. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp nº 1.814.639/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado aos 26/5/2020, DJe de 9/6/2020)*

Nesse mesmo sentido trilhou bem recentemente a Quarta Turma do STJ, em julgamento unânime, como se pode observar da seguinte ementa:

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1.583, § 5º, DO CC. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR.**

1. *A proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 227), exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e a aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta.*

2. *Com o inequívoco objetivo de proteção aos filhos menores, o legislador civil preconiza que, cessando a coabitação dos genitores pela dissolução da sociedade conjugal, o dever de sustento oriundo do poder familiar resolve-se com a prestação de alimentos por aquele que não ficar na companhia dos filhos (art. 1.703 do CC), cabendo-lhe, por outro lado, o direito-dever de fiscalizar a manutenção e a educação de sua prole (art. 1.589 do CC).*

3. *O poder-dever fiscalizatório do genitor que não detém a guarda com exclusividade visa, de forma imediata, à obstrução de abusos e desvios de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia, sobretudo mediante verificação das despesas e dos gastos realizados para manutenção e educação da prole, tendo em vista que, se as importâncias devidas a título de alimentos tiverem sido fixadas em prol somente dos filhos, estes são seus únicos beneficiários.*

4. *A Lei n. 13.058/2014, que incluiu o § 5º ao art. 1.583 do CC, positivou a viabilidade da propositura da ação de prestação de contas pelo alimentante com o intuito de supervisionar a aplicação dos valores da pensão alimentícia em prol das necessidades dos filhos.*

5. *Na ação de prestação de contas de alimentos, o objetivo veiculado não é apurar um saldo devedor a ensejar eventual execução haja vista a irrepetibilidade dos valores pagos a esse título, mas investigar se a aplicação dos recursos destinados ao menor é a que mais atende ao seu interesse, com vistas à tutela da proteção de seus interesses e patrimônio, podendo dar azo, caso comprovada a má administração dos recursos alimentares, à alteração da guarda, à suspensão ou até mesmo à exoneração do poder familiar.*

6. *A ação de exigir contas propicia que os valores alimentares sejam melhor conduzidos, bem como previne intenções maliciosas de desvio dessas importâncias para finalidades totalmente alheias àquelas da pessoa à qual devem ser destinadas, encartando também um caráter de educação do administrador para conduzir corretamente os negócios dos filhos menores, não se deixando o monopólio do poder de gerência desses valores nas mãos do ascendente guardião.*

7. *O Juízo de piso exerce importante papel na condução da prestação de contas em sede de alimentos, pois, estando mais próximo das partes, pode proceder a um minucioso exame das condições peculiares do caso concreto, de forma a aferir a real pretensão de proteção dos interesses dos menores, repelindo o seu manejo como meio de imissão na vida alheia motivado pelo rancor afetivo que subjaz no íntimo do(a) alimentante.*

8. *O objetivo precípua da prestação de contas é o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor apurar a sua efetiva ocorrência, o que, se demonstrado, pode dar azo a um futuro processo para suspensão ou extinção do poder familiar do ascendente guardião (art. 1.637 combinado com o art. 1.638 do CC).*

9. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1.911.030/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 1/6/2021, DJe de 31/8/2021)

Isso posto, cabe ressaltar que o que se discutiu nas instâncias ordinárias foi apenas o interesse processual de exigir contas e não se chegou a enfrentar a examinar o mérito do pedido autoral, ou seja se era viável juridicamente a pretensão de C, tendo a ação sido julgada extinta, sem resolução do mérito.

E fazendo referência novamente ao referido julgado da Terceira Turma, a questão do interesse processual foi tratado, inclusive com citação da doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, no sentido de que *há inescindível interesse do alimentante em fiscalizar a aplicação dos alimentos pagos, de modo a verificar o respeito à dignidade do alimentando-incapaz, constatando-se se a verba vem sendo aplicada no respeito à sua integridade física e psíquica e se estão sendo atendidos os seus pressupostos materiais básico, fundamentais.*

E mais adiante no voto proferido no REsp nº nº 1.814.639/RS, consignou-se que o que justificava o legítimo interesse processual em ação daquele natureza era só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança e do adolescente beneficiário dos alimentos prestados, e não o eventual acerto e contas, perseguição ou picuinhas com a(o) guardiã(o), devendo a medida ser dosada e, preferencialmente utilizada, na hipótese em que houvesse pelo menos suspeita de malversação dos alimentos, pelo administrador da verba.

Para concluir, ficou assinalado também naquele julgado que a natureza irrepetível da obrigação alimentar, por si só, não poderia servir de óbice para o ajuizamento da ação de exigir contas, pois nela, já dizia ERNANE FIDÉLIS SANTOS, *o objeto é o esclarecimento das contas, sem importar o resultado.*

Para encerrar a discussão, assinalou-se lá que para renomados doutrinadores não era nem sequer necessário indicar alguma desconfiança sobre a forma de administração da pensão alimentícia, impondo ao interessado somente demonstrar que tem o direito de ter as contas prestadas e também que a questão da irrepetibilidade dos alimentos não poderia ser fator determinante para impedir o ajuizamento da ação.

Assim, o efetivamente o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior.

Diante de todo o exposto, L não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o não provimento do recurso especial, em virtude do acórdão recorrido ter decidido em harmonia com a jurisprudência recente que predomina no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.924.422 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0056108-0

Número de Origem:

1001461-16.2019.8.26.0457 10014611620198260457

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G Z

ADVOGADO : RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

RECORRIDO : C N DE C

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L G Z

ADVOGADO : RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

AGRAVADO : C N DE C

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022